



Porto Alegre, 14 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 12.314/2022.

I. O Poder Executivo do Município de Três Passos solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 80, de 2022, de origem do Poder Executivo, que tem por ementa: Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento e Repassar Recurso Financeiro a CTG Missioneiro dos Pampas.

II. Em se tratando de política que envolva mútua cooperação existe a possibilidade de enquadramento em parceria, nos termos da Lei nº 13.019, de 2014. Todavia, não basta ser tradicionalismo, não basta ser cultura, é preciso alinhamento com o objeto da Lei nº 13.109, de 2014, com resultados de cunho social, bem como enquadramento do objeto no art. 5º.

Desta forma, significa dizer que o Poder Público pode repassar recursos para realização de projeto ou atividade de cunho cultural, porém é preciso, no caso concreto, pesquisar em relação ao devido interesse público e enquadramento em parceria, tendo em vista que não há menção de se estar desenvolvendo um projeto cultural em mútua cooperação.

Sobre tais enquadramentos, o IGAM elaborou o seguinte texto: “As parcerias instituídas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho, com as Organizações da Sociedade Civil e importantes distinções terminológicas para devido enquadramento”¹.

Deste modo, perseguindo na análise do enquadramento, o que precisa ser comprovado por primeiro é o interesse público do referido repasse. Para colaborar com a explicação, toma-se emprestado Prejulgado alterado pelo TCE-SC, acerca da Lei nº 13.019, de 2014, onde se destaca a questão dos CTGs:

Prejulgado n. 023

1. O Município detém competência suplementar para legislar sobre a concessão de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, cabendo-lhe definir se as dedicadas à promoção do tradicionalismo, como os CTGs, exercem atividades de interesse público e cunho social, respeitadas as normas gerais estabelecidas na Lei (nacional) n. 13.019/2014. 2. Se admissível pela legislação local ou regional, o repasse de recursos mediante subvenções sociais ou auxílios às entidades tradicionalistas observará os mesmos requisitos aplicáveis às demais entidades privadas sem fins lucrativos. (Grifou-se).

Nesta esteira, reprisa-se que é necessário que se verifique o interesse público de uma projeto ou atividade em mútua cooperação, bem como se não há lucro para entidade, ou seja, que se comprove se há ganho social e se todos elementos da parceria estão de fato preenchidos.

¹ <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/TEXTO%20RITA%20DE%20CA%2%B4SSIA%20-%20As%20parcerias%20institui%C2%B4das%20pela%20Lei%20n%C2%BA%2013.pdf>



Assim, é preciso que o recurso não se destine a um grupo fechado, mas que alcance à comunidade, ou seja, o ganho não pode ser apenas para os associados e é preciso demonstrar a necessidade dos beneficiados.

O fato de o recurso ser proveniente de emenda impositiva apenas faz com que não ocorra chamamento público (art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014). Os demais requisitos devem ser cumpridos.

Em linhas gerais cultura é objeto pertinente à parceria, mas este não é o único elemento, mas se enquadrar em parceria, é preciso a lei autorizativa para o repasse (art. 26 da LRF). O objeto mencionado não ressalta um projeto cultural, mas estrutura da sede da entidade, o que da forma posta não identifica a mútua cooperação, essencial para a parceria.

Por isso, além do interesse público, os outros elementos da Lei nº 13.019, de 2014, precisam se fazer presentes.

III. Diante do exposto, conclui-se que ainda que objeto de emenda impositiva, é preciso demonstrar claramente interesse público, pois o recurso precisa atingir a sociedade, não podendo se destinar a grupos fechados ou a pessoas que não comprovem a necessidade de receber o recurso público, tampouco para que a entidade tenha lucro. A Câmara precisa compulsar o plano de trabalho para identificar a mútua cooperação, que não se evidencia no material acostado.

Se realizada essa averiguação se comprovar o ganho social, qual a mútua cooperação que está sendo desenvolvida com a Administração Pública, cuida-se de termo de colaboração por meio da Lei nº 13.019, de 2014, e há necessidade de autorização legislativa nos termos do art. 26 da LRF.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

